

**PROCESSO** - A.I. Nº 232888.0004/00-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MANOLO CONFECÇÕES LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ  
**ORIGEM** - INFRAZ BONOCO (INFRAZ BROTAS)  
**INTERNET** - 09.05.02

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0148-12/02**

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterado pela Lei nº 7.438/99. Representação fundamentada no fato de que os valores corretos do débito são aqueles constantes da Denúncia Espontânea nº 43.491-4 e não do Auto de Infração. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi encaminhado para inscrição do débito na Dívida Ativa, após lavratura da revelia.

O PAF foi lavrado em 28.08.2000 para cobrança do ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Em informação fiscal datada de 24.03.2001, o autuante informa ter havido um equívoco com relação aos valores utilizados como base de cálculo, que o correto é o apresentado pela empresa, na DE à fl. 04 dos autos.

Em 18.04.2001, em resposta à solicitação da PROFAZ/CODAT, o autuante informa que a empresa se enquadra no regime fiscal SIMBAHIA, estando desobrigada da escrituração dos referidos livros.

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 119, Inc. II do COTEB, alterado pela Lei nº 7.438/99, propõe que seja ratificado o valor de débito constante no novo Demonstrativo de Débito elaborado pelo autuante à fl. 02, alterando no Auto de Infração o débito correspondente ao pagamento do imposto no valor de R\$2.554,94 para R\$1.083,19.

**VOTO**

Após análise dos documentos que compõem o presente Auto de Infração, verifico que ficou comprovado e reconhecido pelo próprio autuante o equívoco com relação aos valores utilizados como base de cálculo, reconhecendo estarem corretos os valores apresentados pela empresa na D.E conforme fl. 4 dos autos.

Demais disso, a empresa está enquadrada no regime fiscal do SIMBAHIA, estando desobrigada da escrituração dos livros fiscais.

Pelas razões apontadas, a Representação é **ACOLHIDA**, para alterar no Auto de Infração o débito correspondente ao pagamento do imposto no valor de R\$2.554,94 para R\$1.083,19.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de Abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ